



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul, Lote L, s/n QI 15 - Bairro Lago Sul - CEP 71635-615 - Brasília - DF - www.cff.org.br

INSTRUÇÃO

Quarta Instrução Normativa CEF/CFF 2025

EMENTA

Estabelece, **diretrizes eleitorais para propaganda e condutas vedadas** aos profissionais farmacêuticos e candidatos, durante o período de campanha nos Conselhos Regionais de Farmácia e Conselho Federal.

Considerando o disposto na Resolução CFF nº 19/2024, que aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

Considerando o disposto na Resolução CFF nº 724/2022, que aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica e o Código de Processo Ético;

Considerando a necessidade de preservar a imagem da profissão farmacêutica, garantir a lisura do processo eleitoral e assegurar o cumprimento dos princípios éticos que regem o exercício profissional;

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), do Conselho Federal de Farmácia, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 89 de 11 de agosto de 2025, resolve, nos termos abaixo, orientar os Conselhos Regionais de Farmácia acerca dos procedimentos previstos no Regulamento Eleitoral das Eleições do Sistema CFF/CRFs de 2025 no que tange a propaganda, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por **objetivo** estabelecer diretrizes éticas, legais e operacionais para a atuação dos profissionais farmacêuticos e candidatos durante o período de propaganda eleitoral nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Art. 2º **Aplica-se** a todos os profissionais farmacêuticos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais, candidatos ou não, dirigentes e empregados dos Conselhos Regionais de Farmácia (CRFs) que participem direta ou indiretamente do processo eleitoral.

Art. 3º É **permitida** aos candidatos e profissionais farmacêuticos, no período de propaganda eleitoral, a adoção das seguintes condutas, desde que não configurem uso da máquina administrativa, não envolvam recursos dos CRFs e/ou CFF e não sejam ofensivas ou inverídicas:

§ 1º- Realizar **propaganda eleitoral pessoal** em mídias próprias (redes sociais e aplicativos de mensagens), divulgando propostas e histórico profissional, utilizando recursos e logotipos estritamente pessoais e/ou da chapa.

§ 2º- Divulgar, em mídias próprias, as **realizações e feitos** em gestões anteriores nos Conselhos, desde que a comunicação se restrinja à informação dos fatos e não utilize logotipos ou identidades visuais oficiais dos Conselhos de forma que sugira chancela institucional à candidatura.

§ 3º- Utilizar **material de campanha** (cartazes, *folders*, vídeos, *banners*) que contenham:

I - A identificação clara e expressa do nome da chapa ou candidato.

II - Propostas eleitorais e mensagens que promovam a categoria e o aprimoramento profissional, respeitados os limites éticos e legais.

§ 4º- Divulgar informações sobre o **processo eleitoral** (prazos, necessidade de regularização cadastral), desde que baseadas estritamente em atos normativos oficiais da Comissão Eleitoral Federal (CEF) ou do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Art. 4º - Os profissionais e candidatos devem pautar suas comunicações e interações pelo **dever de urbanidade**, respeitando a honra, a imagem e a dignidade de seus pares, dos Conselhos de Farmácia e dos demais candidatos, abstendo-se de calúnias, difamações, injúrias ou *fake news*.

Art. 5º - Constituem **condutas vedadas** aos profissionais farmacêuticos e candidatos, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

§ 1º- Utilização de ações profissionais, como campanhas de saúde ou prestação de serviços farmacêuticos, com fins de campanha eleitoral.

§ 2º- Uso promocional de bens, equipamentos e serviços custeados ou subvencionados pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) ou CRF, inclusive em sítios eletrônicos oficiais, em favor de candidato ou chapa.

§ 3º- Uso indevido de logotipo dos Conselhos de Farmácia, seus atos, procedimentos ou programas, caracterizando uso da máquina administrativa.

§ 4º- Diretores e empregados do CFF e CRF não devem utilizar materiais ou serviços que excedam as prerrogativas regimentais e eleitorais.

§ 5º- Proibição do uso de mídias particulares com imagem ou logotipo dos Conselhos, podendo divulgar feitos como conselheiro ou gestor, desde que não vinculados à propaganda eleitoral.

§ 6º- Vedação à divulgação de informações falsas ou ofensivas.

§ 7º- Reuniões plenárias, palestras, congressos e eventos não devem ser utilizados para promoção eleitoral. Caso ocorra, a gravação/imagem deverá ser excluída, bem como alertada a possibilidade de instauração de processo ético-disciplinar.

Art. 6º Em observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), os CRFs devem manter as responsabilidades dos agentes de tratamento, conforme o Art. 15, inciso XII, da RE 19/2024 CFF. É **vedado o fornecimento de dados pessoais** dos eleitores (e-mail, endereços e telefones) a qualquer interessado, para fins eleitorais.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Instrução poderá configurar **infração ética**, sujeitando o profissional às sanções previstas no Código de Processo Ético, incluindo advertência, suspensão ou cassação do registro.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada pelos Conselhos Regionais, especialmente durante o período eleitoral.

Art. 9º Novas instruções poderão ser encaminhadas oportunamente, conforme a necessidade do processo eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Azevedo de Medeiros, Presidente da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Augusto do Carmo Santana, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Almeida Cunha, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Expedito Rogildo Cordeiro Carlos, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Crystyanne de Sousa Freitas, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0813851** e o código CRC **9E709F7F**.
